

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM.**

**Concorrência n.º: 005/2021**

**Interessada: A.G.C Construções e Empreendimentos LTDA.**

**RECEBIDO**

12 / 06 / 2022

Ayla de Fátima C. da Silva Patrício  
Membro da CPL SEMOP  
Mat. 1303

às 09h.

**A.G.C. CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e suas filiais**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.999.591/0001-52, com sede à Rua José de Alencar, n.º. 916, sala 704, Ilha do Leite, Recife-PE, vem, respeitosamente, perante esta Douta Autoridade Administrativa, tempestivamente, com fundamento no artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

referente à Concorrência nº 005/2021, realizada por esta Administração, por entender que existem inconsistências no instrumento convocatório que compõe o edital imputado, que contrariam frontalmente o artigo 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União manifestada em seu enunciado sumular de nº 263 e em inúmeros julgados (acórdão nº 2474/2019-TCU), na medida em que foi exigida comprovação de qualificação técnica sobre parcela mínima da obra, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir demonstrados.



05. O referido instrumento convocatório regulador do certame deste procedimento licitatório foi publicado pelo órgão licitante e apresenta esta impugnação.

06. Por fim, faz-se também reconhecer a tempestividade desta impugnação apresentada até dois dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação que ocorrerá no dia 14/01/2022, conforme item 2 do edital.

## II - DOS FUNDAMENTOS.

### EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA SOBRE PARCELA MÍNIMA DA OBRA. CONTRARIEDADE COM A LEI Nº 8.666/93 E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

06. Ilustre Presidente, o sistema jurídico que rege o procedimento licitatório prévio às contratações públicas, no contexto brasileiro, apresenta a preocupação com as exigências convocatórias que, de certa forma, restrinjam o caráter competitivo do certame, de modo a mitigar a máxima efetivação do princípio da concorrência e da isonomia.

07. Nesse cenário, o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) dispõe que é vedado aos agentes públicos “**admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**”.

08. *Data venia*, trata-se do caso do Edital ora sob discussão, haja vista que o referido instrumento convocatório, consoante item 8.7.2 alínea *d*, traz exigência de comprovação de aptidão técnica para trabalho com “estrutura metálica composta de vigas e pilares com vão mínimo de 15 m”, o que compromete o caráter competitivo do certame e inviabiliza a escolha da proposta mais vantajosa pela Administração Pública à medida que se trata de *parcela ínfima* da obra a ser realizada, **tratando-se de irregularidade que merece imediata correção.**

09. Nesse sentido, o referido serviço, consoante se observa da curva ABC de serviços (anexo I do edital), consubstancia no item “pórtico metálico com

100  
100

El presente informe de la Práctica de Física  
se elaboró de acuerdo a los datos previstos para  
el sistema de control de nivel sanitario en el

10. Quanto à exigência de comprovação de capacidade técnica, o entendimento consistente de acórdãos do TCU, que vedam a exigência de obras ou serviços com características semelhantes, limitadas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

10. Reforçando o disposto no referido dispositivo legal, a jurisprudência do TCU, de forma uníssona, estabelece que a comprovação da capacidade técnico-operacional dos participantes de processo licitatório deverá se limitar às parcelas de maior relevância e valor em relação ao objeto da licitação. Nesse sentido, veja-se o teor do enunciado sumular de nº 247/TCU:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e **desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado**, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

11. Tal entendimento jurisprudencial é manifestado em inúmeros julgados do TCU, como por exemplo o julgamento no qual foi proferido o acórdão nº 2474/2019-TCU, em que restou firmada a seguinte tese:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. EXPERIÊNCIA. VALOR. RELEVÂNCIA.

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto **viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.**

12. Nesse particular, o Relator no referido julgamento, o Ministro Benjamin Zymler, em voto acompanhado à unanimidade pelos demais Ministros, reputou



como mínima parcela de serviço representativa de 0,62% do valor total do objeto licitado, de modo que é ilegal exigência de qualificação técnica sobre tal fração, percentual que se assemelha bastante à representatividade do fornecimento e implantação de pórtico metálico (1,64%) acerca do qual o instrumento convocatório ora impugnado exige comprovação de qualificação técnica, conforme exposto acima. Nesse sentido, veja-se:

Ainda cabe ressaltar que a exigência imposta pelo edital ora em exame para qualificação técnica, em consonância com os entendimentos jurisprudenciais do TCU, **foi potencialmente restritiva, uma vez que os serviços de desapropriação referem-se a somente 0,62% do valor do contrato**, contrariando a disposição de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir aos aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações da licitação e às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30 §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, e do art. 14 da Lei 12.462/2011, que institui o RDC.

12. Desse modo, Ilustre Presidente, a teor do que dispõe o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, bem como a jurisprudência pacífica do TCU, tem-se que constitui **manifesta irregularidade** a exigência de qualificação técnica constante do item 8.7.2, alínea *d*, do edital ora impugnado, relativa a serviço com estrutura metálica, a qual se consubstancia no fornecimento e implantação de pórtico metálico, haja vista que tal item, consoante curva ABC de serviços (anexo I do edital), **representa ínfimos 1,64% da obra objeto da licitação em discussão, não podendo tal parcela ser tida como relevante tecnicamente ou de valor significativo.**

13. Logo, constatada a irregularidade na exigência de qualificação técnica para serviço com estrutura metálica constante do item 8.7.2, alínea *d*, do edital, requer a licitante que tal exigência seja desde logo retirada do instrumento convocatório, modo a respeitar o disposto no artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, a jurisprudência do TCU e, além disso, privilegiar a competitividade, a isonomia, a igualdade, bem como o princípio da economicidade no presente processo licitatório.











18) **Maxwell Galdino dos Anjos**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 23281146-SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.413.195-18, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, com endereço à Rua Cavalo Solitário, nº 351, bairro Novo Paraíso, CEP 49.123-48; 19) **Daniel de Albuquerque Pereira de Oliveira**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 228813-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.814.554-37, residente e domiciliado na cidade de Olinda-PE; 20) **Madson Oliveira Fernandes**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade RG nº 23281146-SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 034.123.715-39, residente e domiciliado na cidade de São Cristóvão, Estado de Sergipe; 21) **Diego Bruno Oliveira da Silva**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 20257732-SSP/SE, inscrito no CPF/MF sob o nº 016.550.585-09, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, à Rua José de Oliveira, 171, bairro América, CEP 49.080-330; 22) **Angelo Henrique Modesto Barros**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 4.959.367-SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.504-99, residente e domiciliado nesta cidade do Recife, à Estrada dos Dourados, 712, apartamento 802, no bairro de Casa Forte, CEP 50.720-180; 23) **Isaac de Siqueira Santos**, brasileiro, nascido em 19/07/1974, em Aracaju, na região de obras, cédula de identidade RG nº 23281146-SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 804.484.094-72, endereço profissional: Rua dos Trabalhadores, residente e domiciliado na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, na Rua José Salgado, 19, no bairro de Santa Cruz, CEP nº 54.030-4; 24) **Pedro Luiz Chaves de Oliveira**, brasileiro, casado, nascido em 01/10/1965, solteiro, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 49.509.797-SSP/SE, inscrito no CPF sob o nº 034.814.554-37, endereço profissional: eng.pedrochaves@paracomin.com.br, residente e domiciliado na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, na Rua José de Oliveira, nº 171, apartamento 1103, no bairro de América, CEP nº 49.080-330, qualificações e funções para representar o Estado de Sergipe no Departamento de Estradas de Rodagem (DER) e no Departamento de Estradas de Rodagem e Infra-Estrutura (DER/INFRA) do Departamento de Estradas de Rodagem (DER) do Ministério dos Transportes, Aeronáutica e Portos (MTP), Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIET) e no Conselho de Urbanização do Estado de Sergipe, em especial no âmbito da Limpeza Urbana de Recife.



